

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 140/2023 – PMBC COMPRASNET 185/2023

Objeto da licitação: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de sinalização vertical, implantação de defensas semi-maleáveis, fornecimento de materiais, solventes e tintas para demarcação do sistema viário municipal, sob o Sistema de Registro.

Requerente: TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA

I - FATOS

Nos dias 20, 21, 23 e 24 de novembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 10.922/22, de 09 de agosto de 2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Municipal nº 10.540, de 21 de setembro de 2021, para a abertura e condução do referido certame.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Durante a análise prévia das propostas que inclui a verificação do descritivo e valores apresentados pelas empresas, não foi constatado nenhum equívoco ou irregularidade, em seguida foi aberta a fase de lances onde concorreram oito licitantes.

Ao final da etapa competitiva, os fornecedores TOTTAL SINALIZACAO LTDA, RAYCKS COMERCIAL LTDA, VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO LTDA e ROSALEN CONSTRUÇOES E COMERCIO DE TINTAS LTDA ofertaram os melhores lances para os quatro lotes do Pregão.

Entretanto, após análise dos documentos de proposta e habilitação das empresas, verificaram-se as seguintes inconsistências:

- Lote 1: TOTTAL SINALIZACAO LTDA não comprovou patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 10% do valor do lote nº 1 (R\$ 1.892.956,00), que seria R\$ 189.295,60, descumprindo exigência do subitem 11.6 do edital; WTEC CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA não encaminhou sua proposta atualizada.
- Lote 4: ROSALEN CONSTRUÇOES E COMERCIO DE TINTAS LTDA solicitou desclassificação por equívocos insanáveis em sua proposta de preço.

Assim, o Pregoeiro e sua equipe de apoio passaram à análise dos documentos das empresas subsequentes, sendo aprovados os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificações econômico-financeira e técnica das licitantes VIA MAIS

MOBILIDADE E SINALIZACAO LTDA(Lote1), RAYCKS COMERCIAL LTDA(Lote 2), VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO LTDA(Lote 3) e VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Lote 4).

Concedido o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa TOTTAL SINALIZACAO LTDA manifestou a intenção de recorrer:

“Manifestamos intenção de recurso contra a inabilitação da empresa, no lote 1, com fundamentos a serem apresentados em prazo recursal.”

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja Ata¹ foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

II – RAZÕES

Irresignada com a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, a licitante TOTTAL SINALIZACAO LTDA alega, em síntese, que:

“O pregão teve sua sessão de lances com o menor preço apresentado pela empresa TOTTAL SINALIZAÇÃO, conforme Art. 45, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; Logo, a desclassificação da empresa TOTTAL, é prejudicial ao princípio do menor preço, pois incorrerá em ônus ao município, ao adquirir os mesmos produtos, porém com valor acima do apresentado na menor proposta.

A empresa TOTTAL SINALIZAÇÃO é a atual fornecedora do município para a prestação de serviços de fornecimento e implantação dos materiais de sinalização, atendendo plenamente às solicitações recebidas, sem nada que desabone sua conduta, sendo a vencedora de diversos pregões do município desta linha de fornecimento. A licitação do pregão supracitado é um registro de preços, sem vinculação à contratação dos produtos licitados, e não havendo quantidade mínima para contratação, a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de patrimônio líquido é demasiada proibitiva, pois a administração pública pode contratar de 1% a 100% da ata, ou até não realizar contratação alguma. Pelas razões expostas, solicitamos a revisão da desclassificação da empresa TOTTAL SINALIZAÇÃO, ao passo que solicitamos sua habilitação e adjudicação no lote 1.”

Eis o compêndio do relevante.

¹ A Ata do Pregão pode ser visualizada ao acessar o site: <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/KQ7TU5RR.pdf>

III - PRELIMINARMENTE

Cumpramos esclarecer que todas as deliberações relativas ao Pregão Eletrônico nº 140/2023 são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

IV – MÉRITO

a) Eventual prejuízo à Administração Municipal e impedimento da exigência de patrimônio líquido

Aduz a recorrente que o tipo escolhido para o Pregão *in commentum* foi o de menor preço, ou seja, quando se considera a proposta de menor valor a mais vantajosa para Administração, dessa forma, a inabilitação da empresa causaria prejuízo ao erário municipal.

Pois bem, insta deixar engastado, que o tipo e o critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração foi o de menor preço por lote, **onde, no Edital, foram fixados os critérios objetivos para a definição do melhor preço, considerados as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, conforme art. 17 do Decreto Municipal nº 10.540/21:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 17. Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço e maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições estabelecidas no edital.

Portanto, não basta o licitante ofertar o menor preço para consagrar-se vencedor de uma licitação, compulsoriamente é necessário o estrito cumprimento das premissas editalícias, que tem como norte identificar o mais qualificado, dentre os participantes, capaz de atender plenamente a demanda da Administração.

À vista disso, o instrumento convocatório, considerado a Lei interna do Pregão, consignou as regras de aceitabilidade da Habilitação, em especial, no subitem 11.6, cingiu-se em requerstar:

11.6 - Qualificação econômico-financeira:

I. Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade;

II. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação de certidão simplificada ou do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

III. Balanço patrimonial, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível, assinados pelo representante legal do licitante e por contador com registro profissional, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos por balancetes ou balanços provisórios.

Tendo em vista o exigido no ato convocatório para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, depreende-se: certidão de falência ou recuperação judicial, patrimônio líquido ou capital social de, pelo menos, 10%(dez por cento) do valor da contratação e balanço patrimonial.

Denota-se que o subitem 11.6, II e III do edital traz uma redação cristalina ao indicar que o balanço patrimonial deve ser do último exercício social exigível, ou seja, do ano de 2022.

Importante mencionar que o valor do lote nº 1 deste Pregão é R\$ 1.892.956,00, sendo assim, as participantes deste lote deveriam comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 189.295,60(10%).

Todavia a impetrante apresentou balanço de 2022 com capital social de R\$ 15.000,00 e patrimônio líquido de R\$ 139.145,54, não atendendo ao mínimo exigido, mesmo o Pregoeiro tendo efetuado a atualização monetária pelos índices IPCA, IPC-Brasil e IGP-M.

De plena consciência que não atenderia o edital, a recorrente anexou balanço patrimonial provisório/intermediário encerrado em junho de 2023 com o mesmo valor de capital social, porém com patrimônio líquido quase 200%(duzentos por cento) superior, no valor de R\$ 407.645,64(quatrocentos e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Empresa: TOTAL SINALIZAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 26.028.640/0001-04 Balanço encerrado em: 31/12/2022		Folha: 0104 Nº: Página 168 de 177		Empresa: TOTAL SINALIZAÇÃO LTDA CNPJ: 29.029.646/0001-04 Balanço encerrado em: 30/06/2023		Folha: 0083 Número livro: 0006 Página 83	
BALANÇO PATRIMONIAL				BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição		Saldo Atual		Descrição		Saldo Atual	
FINANCIAMENTOS		229.610,83C		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		622.679,94C	
FINANCIAMENTO - BANCO SICREDI		18.349,30C		FINANCIAMENTOS		622.679,94C	
FINANCIAMENTO - PROMANHE		51.478,03C		CRÉDITO EMPRESARIAL - CEF		128.971,29C	
FINANCIAMENTO - BANCO DO BRASIL		9.762,70C		FINANCIAMENTO - VEÍCULOS		385.000,00C	
CRÉDITO EMPRESARIAL - CEF		150.000,00C		EMPRÉSTIMOS - TERCEIROS PJ		113.708,65C	
CONTAS A PAGAR		598.841,80C		CONTAS A PAGAR		536.985,57C	
FORNECEDORES		598.841,80C		FORNECEDORES		536.985,57C	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		68.296,09C		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		50.526,34C	
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		68.296,09C		IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		50.526,34C	
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER - PARCELAMENTO		26.211,86C		SIMPLES NACIONAL A RECOLHER - PARCELAMENTO		15.887,71C	
ITENS A RECOLHER - PARCELAMENTO		42.084,23C		ITENS A RECOLHER - PARCELAMENTO		34.638,63C	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		139.145,54C		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		407.645,64C	
CAPITAL SOCIAL		15.000,00C		CAPITAL SOCIAL		15.000,00C	
CAPITAL SUBSCRITO		15.000,00C		CAPITAL SUBSCRITO		15.000,00C	
CAPITAL SOCIAL		15.000,00C		CAPITAL SOCIAL		15.000,00C	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		124.145,54C		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		392.645,64C	
LUCROS ACUMULADOS		124.145,54C		LUCROS ACUMULADOS		1.061.750,05C	
LUCROS ACUMULADOS		729.373,14C		LUCROS ACUMULADOS		13.899,23D	
(+) PREJUÍZOS ACUMULADOS		13.899,23D		LUCROS DISTRIBUÍDOS		655.205,18D	
LUCROS DISTRIBUÍDOS		991.326,97D					

Aqui, cumpre salientar, que durante a sessão pública do Pregão, o representante da impetrante entrou em contato telefônico com o Pregoeiro e o questionou sobre o tempo de análise da documentação.

O Pregoeiro informou ao representante que os balanços patrimoniais haviam sido enviados ao Departamento Contábil-Financeiro da Secretaria da Fazenda para análise sobre a aceitabilidade do balanço provisório/intermediário apresentado.

Naquele momento, o representante informou que a licitante havia pedido a sua contabilidade para gerar um balanço patrimonial provisório/intermediário do ano de 2023 para atender o exigido em edital.

Cabe desvelar, que o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 140/2023 foi publicado em 06 de novembro de 2023 e o balanço patrimonial em discussão foi protocolizado na Junta Comercial do Paraná em 08 de novembro de 2023 e autenticado em 09 de novembro de 2023.

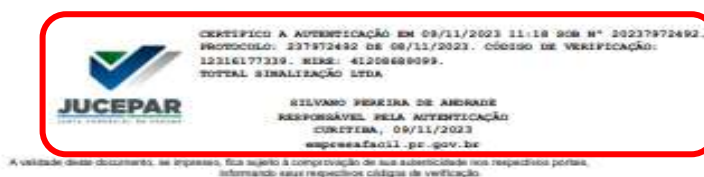
TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Silvano Pereira de Andrade, sob a autenticidade nº 12316177339 em 09/11/2023, protocolo 237972492. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	TOTAL SINALIZAÇÃO LTDA
Número de Registro:	41208689099
CNPJ:	29039646000164
Município:	Pinhais

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	01/01/2023 - 30/06/2023

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
00856609730	RENILDO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA	RJ066554
08841428929	FILIFE DE OLIVEIRA MATTOS	



Com efeito, após detida perquirição sobre os balanços patrimoniais da empresa TOTTAL SINALIZACAO LTDA, a assessora contábil da Secretaria da Fazenda, Sr.^a Liliane Maria Novaes, fez as seguintes ponderações:

Despacho 2- 55.539/2023
Respondido 23/11/2023 13:56

 Liliane N.
SFA - DECO - ACO...
Assessora
SCM - Secretaria... ✓

Prezado Secretário Samaroni,

Em resposta ao solicitado segue abaixo nossos esclarecimentos sobre a matéria:

O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Lei nº 14.133/2021 estendeu a abrangência desta exigência, que na lei nº 8.666/93 envolvia apenas o balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei.

Neste sentido ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei, não podendo a Administração exigir/aceitar balanços intermediários ou provisórios.

Os balanços que podem ser exigidos são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei e de acordo com a natureza jurídica do licitante.

Em resposta ao questionamento "se existe previsão legal para emissão e/ou apresentação de balancete, balanço provisório ou balanço intermediário por Empresa de Pequeno Porte, mesmo que o seu contrato social não expresse tais possibilidades", informamos que os balanços são somente os apresentados conforme lei, respeitando o ano civil que é de 01/01 a 31/12 de cada exercício, portanto somente o balanço do exercício de 2022, apresentado em anexo, está de acordo com a legislação.

A Lei Complementar nº 123/2006, prevê a preferência em licitações públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, por exemplo, nos casos de empate na apresentação das propostas; na concessão do prazo de cinco dias úteis para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista; além de participação exclusiva de ME e EPP em licitações no valor de até R\$ 80.000,00.

Porém, quanto à exigência de Balanço Patrimonial, as ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações na contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada.

Já quando o fornecimento ocorrer de pronta entrega, segundo instrução do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538/2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social", ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais.

At.te

Liliane Maria Novaes
Assessora
LLN Consultoria Governamental Ltda.

Bem, vale acrescentar, que nos termos do art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o resultado econômico sejam levantados anualmente.

Relativamente às sociedades limitadas, que é o caso da requerente, o art. 1.065 do Código Civil determina que o balanço patrimonial deve ser elaborado ao término do exercício social.

Porém, a eficácia desse documento perante terceiros ocorre apenas com sua avaliação pelos sócios da empresa, nos termos do art. 1.078, I, o qual prevê:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

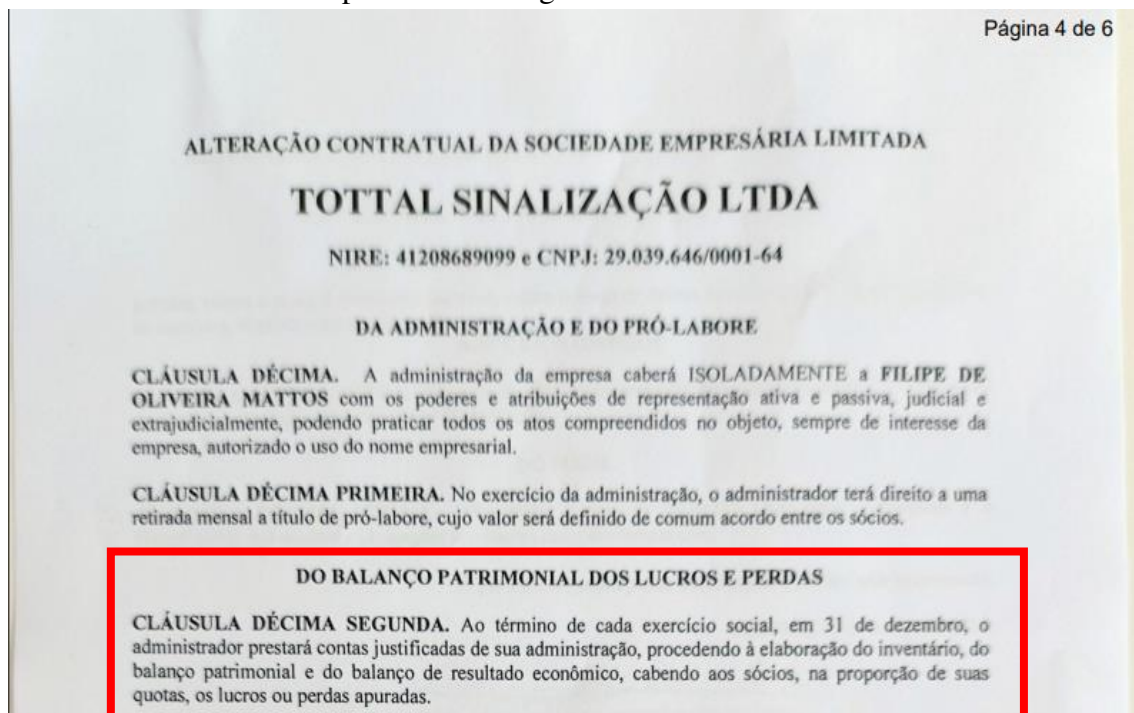
Portanto a regra aponta para a coincidência do exercício social com o ano civil, iniciando-se em janeiro e encerrando-se em dezembro conforme destacado no parecer da assessora contábil da Secretaria da Fazenda, que também deixou claro que balancete ou

balanço patrimonial provisório/intermediário não é aceitável em licitações públicas, consoante disposição do art. 31, I, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como única exceção, a aceitabilidade do balanço intermediário para fins de qualificação econômico-financeira em licitação depende, exclusivamente, que o estatuto social da empresa autorize, de forma expressa, sua emissão, entretanto, o contrato social da licitante, na cláusula 12ª, estatui que seu balanço será elaborado em 31 de dezembro de cada ano conforme estipulado no Código Civil.



Vale ressaltar que a Corte de Contas Federal compactua de mesma inteligência sobre o critério de aceitabilidade de balanço intermediário, utilizando-se do silogismo do Jurista Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

(...)131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*(...) “Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. **Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do***

exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443).

Nesse mesmo diapasão, é o relatório do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler:

Acórdão 2994/2016 TCU – Plenário

(...)312.2 – **Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão,** conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

Para deixar assentado que a excepcionalidade da aceitação do balanço intermediário está condicionada a previsibilidade em contrato social, extrai-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA EFEITO E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DO MESMO ANO. **1. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira na licitação, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social.** 2. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, enquanto o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. 3. **Caso que se amolda à ideia de excepcionalidade, em que a figura do balanço intermediário está prevista no contrato social da empresa.**

(TRF-4 - AC: 50017967320174047120 RS 5001796-73.2017.4.04.7120, Relator: LUÍS ALBERTO Dapos; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/05/2019, QUARTA TURMA)

Dito isso e consubstanciado o entendimento sobre o impedimento da aceitação do balanço intermediário aplicado ao caso concreto, passemos à análise da arguição da requerente sobre: “(...)a necessidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de patrimônio líquido é demasiada proibitiva, pois a administração pública pode contratar de 1% a 100% da ata, ou até não realizar contratação alguma.”

Outrossim, cabe desvelar a impropriedade jurídica levantada, uma vez que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo tem guarida no bojo da Lei

Geral de Licitações e Contratos com o objetivo de comprovar a boa saúde financeira da empresa que deve ser capaz de suportar os custos relativos à execução do serviço de sinalização vertical com fornecimento de materiais e mão de obra:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vê-se, portanto, que o ato convocatório além de estar em perfeita sintonia com legislação especial vigente, foi, deveras, limitado em suas imposições, já que, para fins de aferição da salvaguarda ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, deixou de requestar as garantias insculpidas no art. 56 da Lei 8.666/93, bem como a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Além disso, faz-se mister elucidar que o licitante ao apresentar proposta de preço e participar da licitação aceita todas as exigibilidades estatuídas em edital, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento das cláusulas que não lhe são mais convenientes.

4.4 - A simples participação neste certame implica na concordância de todos os dispostos indicados neste instrumento convocatório.

4.5 - A proposta apresentada será irretratável e irrenunciável não poderá ser alterada, seja com relação a prazo e especificações, seja com relação a qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, bem como, não serão admitidos quaisquer acréscimos, supressões, retificações ou desistência de propostas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro para revelação de erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

(...)

4.7 - O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

De outra sorte, qualquer licitante que sinta lesado por cláusulas editalícias eventualmente demasiadas ou consideradas restritivas pode valer-se do instituto da impugnação, meio adequado para esta discussão, conforme preceituam o instrumento convocatório e a Norma Jurídica Municipal:

Edital

22 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

22.1 – Os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser protocolizados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação através do Departamento de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, de forma eletrônica, diretamente no sítio oficial do Município, por meio do link “PROTOCOLO

Decreto Municipal nº 10.540/2021

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio presencial ou eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Cumprе salientar, que o artigo 41, §2º da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente a Lei 10.520/2002, consigna que o licitante que não impugnar o Edital no seu prazo, decairá do seu direito de fazê-lo a posterior.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, o edital da licitação em lide, o qual a Administração se acha estritamente vinculada, dispõe que qualquer impugnação registrada de forma intempestiva não merece acolhimento, portanto, de pronto, indeferida.

22.5 - Não será conhecida a impugnação apresentada fora do prazo, de forma diversa à exigida neste edital ou que não atenda aos demais pressupostos de admissibilidade.

Porquanto qualquer problema deve ser objeto de imediato protesto, sob pena do silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. Como bem destaca Justen Filho:

O art. 41, §2º, deve ser interpretado no sentido de evitar má fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º, p. 547).

Consigna de mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO -
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA -
COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS
E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de
licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a
aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência
(divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª
Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço
compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com
o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal
de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços
unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo
como limite o valor global. 4. Recurso improvido.
(STJ - RMS: 15051 RS 2002/0075521-5, Relator: Ministra ELIANA
CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2002, T2 - SEGUNDA TURMA,
Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 166LEXSTJ vol. 159 p. 50).*

Por fim, vale realçar, que no presente processo licitatório a Administração Municipal obteve uma economia global superior a 32%, exatamente R\$ 1.342.781,00, fruto da ampla concorrência no certame, onde a economicidade gerada foi consequência direta da lisura nos processos interno e externo; como exposto acima, evidenciou-se, deste modo, a vantajosidade para Administração Pública, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/93, enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, onde os princípios norteadores no processamento e julgamento do procedimento licitatório foram seguidos de forma precisa.

V – JULGAMENTO

Salienta-se que o Pregoeiro, em sua análise, obedeceu aos truísmos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e isonomia, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo exposto, não assiste deferimento a recorrente, razão pela qual, mantém a decisão que inabilitou a empresa TOTTAL SINALIZAÇÃO LTDA

Balneário Camboriú, 06 de dezembro de 2023.

DANIEL CABETTE
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8805-EDEB-1A41-B80A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 06/12/2023 15:17:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/8805-EDEB-1A41-B80A>

Memorando 1- 58.234/2023

De: SAMARONI B. - SCM

Para: SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 06/12/2023 às 15:28:38

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pelo pregoeiro para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **TOTAL SINALIZAÇÃO LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO 140/2023 – PMBC COMPRASNET 185/2023** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.**

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
SAMARONI BENEDET	06/12/2023 15:29:08	ICP-Brasil	SAMARONI BENEDET CPF 032.XXX.XXX-47

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **CBAA-9E07-C922-DFCB**